



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER VENCEDOR Nº 605 /2020

### DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 729/2020

Requerimento nº 570/2020

#### RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Requerimento nº 570/2020, de autoria do Dep. Davi Maia (DEM/AL) e do Dep. Cabo Bebeto, por meio do qual requereram a convocação do Sr. Rui Costa dos Santos, Presidente do Consórcio Nordeste, e do Sr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, com a finalidade de que prestem esclarecimentos aos parlamentares alagoanos sobre as denúncias de fraudes na aquisição dos 30 (trinta) respiradores pelo Estado de Alagoas através de contrato de rateio com o Consórcio Nordeste.

O presente requerimento foi encaminhado à 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

#### VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, relato que Requerimento nº 570/2020 possui fundamentação jurídica nos termos do art. 165, VI c/c art. 274, ambos do Regimento Interno da ALE, bem como se lastreiam no art. 73 e art. 83, §2º, V da Constituição do Estado de Alagoas.

Em sua fundamentação, os autores alegam que os convocados são autoridades regionais, gestores do Consórcio Nordeste, que se trata de uma autarquia interfederativa em que o Estado de Alagoas figura como membro. Com efeito, os autores alegam que o Estado de Alagoas é participante do Consórcio do Nordeste, nos termos da Lei Estadual nº 8.196/2019, o que justificaria a aplicação, por analogia, do mecanismo regimental de convocação de Secretário de Estado.

**Passo a analisar os argumentos apresentados.**

Nos termos em que foi apresentado, o requerimento não possui qualquer vício formal regimental ou constitucional, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a convocação, com fulcro no art. 165, VI c/c o art. 274 do Regimento Interno da ALE e nos termos do art. 73 e art. 83, §2º da III e V da Constituição Estadual. Senão vejamos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

e suas autoridades gestoras passam a ter a obrigação de se submeter à fiscalização dos órgãos do Estado de Alagoas.

Com efeito, o Poder Legislativo de Alagoas é um órgão legitimado pela Constituição do Estado de Alagoas para o exercício da fiscalização dos atos do Poder Executivo (art. 83 da Constituição de Alagoas). Para tanto, o Legislativo possui mecanismos constitucionais para o exercício dessa fiscalização, dentre os quais se incluem a possibilidade de convocação de Secretário de estado e a solicitação de depoimento de autoridades, nos termos do art. 274 do Regimento Interno e o art. 73 e art. 83, §2º III e V da Constituição Estadual de Alagoas.

Logicamente, a convocação do Presidente e do Secretário Executivo do Consórcio Nordeste se trata de um requerimento atípico e inédito na história da ALE. Todavia, a própria existência de um consórcio firmado entre os estados do Nordeste também é uma iniciativa inédita, a qual foi aprovada pela ALE em uma análise aprofundada de constitucionalidade.

De tal maneira, entendo que o ineditismo da medida não pode justificativa, de pronto, a negativa de sua análise mais elaborada. Para suprir situações jurídicas inéditas e não abarcadas especificamente na legislação, a Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB dispôs sobre os métodos de integração das normas. Vejamos:

### **Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB:**

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Logo, no caso concreto, vislumbro a possibilidade jurídica de utilização dos métodos de integração, aplicando-se a analogia para regulamentar o caso da convocação de autoridade regionais. A analogia é o método utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regule casos idênticos e semelhantes.

*In casu*, a aplicação da analogia no Regimento Interno da ALE possibilita a utilização do mecanismo regimental e constitucional da convocação de Secretário de Estado para a realização de convocação das autoridades regionais gestoras do Consórcio Nordeste, mais especificamente do Secretário Executivo do Consórcio Nordeste.

Nesse sentido, em relação ao Presidente do Consórcio Nordeste, por se tratar do líder máximo de outro ente federativo, possuidor de prerrogativas inerentes ao cargo de Governador de Estado, entendo como incabível a aplicação analógica do mecanismo de convocação de Secretário de Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Defendo, por fim, que o Requerimento nº 570/2020 é plenamente constitucional, legal e regimental, não havendo óbice ao seu encaminhamento para votação no plenário da ALE no que se limita à convocação do Secretário Executivo do Consórcio Nordeste. Caso seja aprovado pelo plenário, entendo que a Presidência deverá adotar o trâmite do art. 274 do Regimento Interno da ALE, tendo por base as disposições do art. 73 e art. 83, §2º, V da Constituição do Estado de Alagoas.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade parcial do presente Requerimento. Em relação à convocação do Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, concluo ser plenamente possível, visto que este respeita, através da aplicação da analogia, a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade. Por sua vez, no que concerne à convocação do Presidente do Consórcio Nordeste, não vislumbro a possibilidade da convocação, por se tratar do Governador do Estado de Bahia, autoridade que possui prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa.

Diante disso, **nossa parecer é pela aprovação parcial do Requerimento de Convocação nº 570/2020, entendendo como inadmissível a convocação do Presidente do Consórcio Nordeste e plenamente admissível a convocação do Secretário Executivo do Consórcio Nordeste.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de 06 de 2020.

PRESIDENTE  
DEPUTADO DAVI MAIA